

PROCESSO	- A. I. N° 269511.0015/22-91
RECORRENTE	- SUPERMERCADO UNIPREÇO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0093-12/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ VALÉ DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/04/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0099-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que essa haja reformado, no mérito, via Recurso de Ofício, a decisão da Primeira Instância. Tal requisito não foi preenchido, já que houve julgamento de Recurso Voluntário. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão desta 2ª CJF (Acórdão CJF nº 0093-12/24-VD) por meio do qual não foi dado provimento ao Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão JJF nº 0109-01/23 VD, da 1ª JJF, que julgara Procedente o Auto de Infração em lide.

Esta Câmara, por sua vez, ao apreciar Recurso Voluntário (já que incabível recurso de ofício, não interposto), deliberou pelo seu Não Provimento.

Devidamente intimado, o Sujeito Passivo interpôs Pedido de Reconsideração de fls. 127 a 155, com fulcro no art. 169, inciso I, alínea ‘b’ do RPAF, e pugna a esta CJF a reconsideração do Acórdão, reiterando sua argumentação (em síntese) de:

- a) insubsistência do auto de infração pela omissão do fisco em aplicar ditames do art. 23 da Lei Complementar nº 123/06;
- b) que o ato de infração se encontra eivado de inúmeros erros pela desconsideração dos créditos fiscais de ICMS.

A Recorrente ainda requereu que fosse atribuído feito suspensivo, com fulcro no disposto no art. 169, inciso I, alínea “g” do RPAF e art. 151, III, do Código Tributário Nacional; solicitou, ainda, que das intimações e publicações constassem obrigatoriamente o nome do subscritor da impugnação que é o Jeandro Ribeiro de Assis, inscrito na OAB/PE sob nº 33.550, profissional com escritório na rua Cícero Feitosa, nº 339, bairro Alagadiço, CEP 48.903-271, cidade de Juazeiro, Estado da Bahia.

Recebidos os autos, estes foram a mim atribuídos e, considerando-os instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 24/03/2025, para julgamento.

É o sintético relatório.

VOTO

Ao dispor sobre as espécies recursais, o art. 169, Inciso I, alínea “d” do RPAF/99 prevê que caberá Pedido de Reconsideração da Decisão de CJF que tenha, em julgamento de **Recurso de Ofício**, reformado, no mérito, a de primeira instância, em processo administrativo fiscal.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173 do mesmo RPAF/99, preconiza que não se conhecerá do Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos

pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração previsto na alínea “d”, do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois requisitos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. Que na decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
2. Que o pleito verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto e das demais peças processuais, constato que nenhum dos requisitos foi atendido. O Acordão desta 2ª CJF nº 0093-12/24-VD **não tratou de Recurso de Ofício, mas apenas de Recurso Voluntário**. Ademais, não deixou de cuidar de qualquer das matérias (de fato ou de direito) ventiladas pela Recorrente.

O pleito da Recorrente, portanto, lastreia-se tão-somente no inconformismo, em relação à decisão a que alcançou este CONSEF após examinar detidamente a Defesa e o Recurso cabível segundo legislação do PAF.

Sem adentrar o mérito das postulações, considero que o Pedido de Reconsideração não é meio para rediscussão, no CONSEF, daquilo que já foi exaustivamente examinado e decidido. O Pedido de Reconsideração presta-se para propiciar ao recorrido (em um recurso de ofício) a oportunidade de aduzir razões novas, não apreciadas, e propiciar-lhe, portanto, um duplo grau de jurisdição administrativa quando do provimento do recurso de ofício.

Obviamente, a insurgência do Recorrente poderá ser apreciada no âmbito do Poder Judiciário, de modo a que não postergue, sem justo motivo, a fase administrativa da lide.

Em face do acima exposto, considero que a medida apresentada não atende ao requisito de admissibilidade, motivo pelo qual voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, que deve ser julgado, pois, PREJUDICADO, consoante a reiteradamente decidido por este CONSEF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269511.0015/22-91, lavrado contra SUPERMERCADO UNIPREÇO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 307.282,91, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS